



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195365 - SP (2023/0068787-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NEIDE LEITE DA SILVA
ADVOGADOS : ADILSON DENIOZEVICZ - MS019038
RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS008019B
AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL RESIDUAL DE
CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO
TRABALHISTA.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o Juízo da recuperação judicial
detém a competência para decidir tanto sobre a classificação do crédito
exequendo, quanto sobre os atos constitutivos realizados em desfavor da
empresa em recuperação judicial.

2. Do mesmo modo, enquanto não transitada em julgado a sentença de
encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo
recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a
recuperanda.

3. No caso, o juízo trabalhista determinou o bloqueio de ativos da empresa,
violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. Manutenção
da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam
os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual
de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195365 - SP (2023/0068787-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NEIDE LEITE DA SILVA
ADVOGADOS : ADILSON DENIOZEVICZ - MS019038
RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS008019B
AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL RESIDUAL DE
CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o Juízo da recuperação judicial detém a competência para decidir tanto sobre a classificação do crédito exequendo, quanto sobre os atos constitutivos realizados em desfavor da empresa em recuperação judicial.
 2. Do mesmo modo, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda.
 3. No caso, o juízo trabalhista determinou o bloqueio de ativos da empresa, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão agravada.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NEIDE LEITE DA SILVA contra

decisão monocrática (fls. 941/949) que conheceu do conflito e declarou a competência do Juízo da recuperação judicial para o exame relativo a pagamento de débitos da suscitante, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO (CC 123.197/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que inobstante a ausência de trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o crédito da ora agravante não se submete ao processo de recuperação judicial, pois o fato gerador da pretensão da exequente somente ocorreu depois de encerrada a recuperação judicial das empresas e sequer constou no quadro geral de credores.

Aduz que, "(...) não incluído o crédito no quadro geral de credores, o titular passa a ter a prerrogativa de não habilitá-lo, optando pela execução individual, assumindo, nesse caso, as consequências jurídicas de sua escolha, pois ficará obrigado a aguardar o término da recuperação judicial..." (fl. 959).

Defende, ainda, que "(...) a questão relativa a competência para processamento e julgamento do pedido de cumprimento de sentença nº 0843366-24.2015.8.12.0001 já havia sido objeto de apreciação por parte do d. Juízo da 13ª Vara Cível Residual de Campo Grande/MS (f. 524-528 do cumprimento de sentença)" (fl. 965), sem a interposição de recurso contra a decisão do juízo da execução, operando-se a preclusão (art. 507 do CPC). Quanto ao ponto, sustenta que o conflito sequer poderia ter sido conhecido em razão da preclusão consumativa.

Pugna pela reforma da decisão agravada com a manutenção da competência do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Campo Grande (MS) para processar e julgar o cumprimento de sentença.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1035/1043.

Nas datas de 21/06/2023 e 22/06/2023 o agravante apresentou memoriais encaminhados diretamente ao gabinete deste Relator.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Sustenta a recorrente que, apesar da sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não ter transitado em julgado, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, porque fora constituído após o encerramento da recuperação judicial das agravadas.

Tal argumento não merece acolhida, pois: *i*) mesmo tratando-se de crédito extraconcursal, constituído após o pedido de recuperação judicial, permanece a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir sobre os atos constitutivos realizados em desfavor da empresa em recuperação judicial; *ii*) enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda; e *iii*) tendo o juízo do cumprimento de sentença determinado o prosseguimento da execução em desfavor da recuperanda, houve violação da competência do juízo da recuperação judicial.

Nessa linha, a decisão agravada foi clara ao afirmar que:

"(...)

Também nos casos em que o crédito seja considerado extraconcursal, a jurisprudência desta Corte tem afirmado a competência do Juízo Recuperacional tanto para a própria classificação de tal crédito (v. g.: AgInt no CC 171.103/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 2ª S., DJe de 16/11/2020; CC 153.473/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª S., DJe de 26/06/2018; e AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª S., DJe de 02/05/2016) quanto para o controle dos atos de constrição/expropriação de bens pertencentes a empresas em recuperação judicial relacionados a ele (v. g.: PET no CC 175.484/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª S., DJe de 20/04/2021; AgInt no CC 167.563/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª S., DJe de 19/03/2020; e AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª S., DJe de 31/05/2017).

Destaco, ainda, que essa Corte tem se manifestado no sentido de que não transitada em julgado a sentença que encerra a recuperação judicial, em razão do recebimento de apelação com efeito suspensivo, o Juízo universal permanece competente para decidir sobre o patrimônio da recuperanda.

(...)

Na hipótese, verifica-se que o Juízo da execução determinou o prosseguimento da execução em desfavor das empresas (e-STJ, fls. 932/936), violando a competência do juízo recuperacional."

Tais fundamentos são frutos de entendimentos já consolidados pela Segunda Seção desta corte superior. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 175.296/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/03/2021, DJe de 07/04/2021.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A despeito da conclusão da recuperação judicial da suscitante - sentença exarada em 14/12/2022 - subsiste o objeto do presente incidente, porquanto a teor da orientação jurisprudencial da eg. Segunda Seção,

a sentença de encerramento da recuperação judicial - enquanto não transitada em julgado (hipótese dos autos) - torna impositivo o conhecimento e julgamento de mérito do conflito de competência. Precedentes.

3. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, inclusive acerca dos depósitos judiciais concretizados pelas empresas em processo de soerguimento para a garantia do juízo. Precedentes.

3.1. Na hipótese dos autos, resta evidenciada a usurpação da competência exclusiva do r. juízo recuperacional porquanto o r. juízo suscitado obsteu o levantamento dos valores financeiros depositados exclusivamente pela suscitante, para garantia do juízo, enquanto discutia a exigibilidade de cobrança realizada nas faturas enviadas aos seus clientes/consumidores.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial.

A agravante argumenta, por fim, que o conflito não poderia ser conhecido em razão da preclusão consumativa, pois não houve recurso contra a decisão do Juízo do cumprimento de sentença que reafirmou sua competência.

Tal argumento também não pode ser acolhido, pois "É atribuição exclusiva do Juízo da recuperação apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial da empresa recuperanda. Dessarte, compete ao Juízo universal a constatação do caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução outrora proposta no Juízo ora suscitado" (AgRg no CC 141.719/MG, relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 27/04/2016, DJe de 11/05/2016).

Nessa linha, ainda, lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo em sua obra "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 1.101, de 09 de fevereiro de 2005", 2. ed., Curitiba: Juruá, 2021, p. 91, que "(...) o juízo recuperacional ou falimentar é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o juízo universal, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de

determinado bem será prejudicial à continuidade de suas atividades (na recuperação) ou ao interesse dos credores (na falência)".

Afirmam, também, os autores que a hipótese "Trata-se de competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes" (op. cit, p. 91).

Portanto, como "(...) o d. Juízo da Recuperação judicial é quem detém competência absoluta, nos moldes da Lei 11.101/2005, para decidir acerca da alienação de patrimônio de recuperandos que, conforme seu exclusivo vaticínio, estejam vinculados ao cumprimento do respectivo plano de soerguimento" (CC 197.368/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 29/5/2023.), não há se falar em preclusão consumativa no caso.

Desse modo, mantenho a decisão agravada que declarou a competência do juízo da recuperação judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 195.365 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0068787-2

Número de Origem:

08433662420158120001 10164223420178260100 8433662420158120001

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608

RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO E OUTRO(S) - SP162812

PAULO HENRIQUE VELOSO DA CONCEIÇÃO - RJ183776

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL RESIDUAL DE CAMPO GRANDE - MS

INTERES. : NEIDE LEITE DA SILVA

ADVOGADOS : ADILSON DENIOZEVICZ - MS019038

RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS008019B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEIDE LEITE DA SILVA

ADVOGADOS : ADILSON DENIOZEVICZ - MS019038

RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS008019B

AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

AGRAVADO : GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL RESIDUAL DE CAMPO GRANDE - MS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de agosto de 2023